



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.105

17.09.2018 a 21.09.2018

Sumário

Direito Administrativo.....	3
Improbidade administrativa. Empregado público da CEF. Regime celetista. Pena de demissão. Ausência de lei específica regulando o prazo prescricional. Aplicação subsidiária do art. 23, I, da Lei 8.429/1992.	3
Servidor público. Lei 1.234/1950. Redução da jornada de trabalho de 40 (quarenta) para 24 (vinte e quatro) horas semanais — pagamento de horas extras que ultrapassaram a jornada semanal máxima. Possibilidade. Gratificação de desempenho de atividade de ciência e tecnologia. Dedicção exclusiva ao trabalho (GDCT). MP 2.229-43/2001. Extinção da GDCT. Criação de gratificação vinculada ao desempenho (GDACT).	4
Leis de Acesso à Informação e da Transparência. Leis 12.527/2011 e 131/2009. Acordo. Perda superveniente do interesse de agir. Não configuração.	5
Direito Civil.....	6
Responsabilidade civil. Acidente entre veículos. Colisão na traseira. Presunção de culpa do outro condutor não ilidida.	6
Indenização por danos morais. Acidente em via pública. Queda em bueiro de três metros de profundidade. Sequelas físicas constatadas por perícia judicial. Denúnciação da lide. Desnecessidade.	6
Direito Constitucional	7
Dano ambiental. Possibilidade de autuação pelo Ibama. Competência comum e supletiva. Decisão administrativa com fundamentação <i>per relacionem</i> . Validade. Dano ambiental. Responsabilidade objetiva. Desnecessidade de comprovação de dolo ou culpa. Necessidade de demonstração do nexo de causalidade. Realização de prova pericial.	7



Exame de admissão aos cursos de oficiais aviadores. Limite de idade sem previsão legal. Precedente do STF no RE 600.885/RS. Repercussão geral. Modulação dos efeitos. Ressalva da situação individual dos candidatos com ações ajuizadas com o mesmo objeto. Particularidade do caso concreto.	9
Direito Previdenciário	10
Aposentadoria especial. Continuidade do exercício de atividade insalubre até o trânsito em julgado da decisão que deferiu o benefício. Possibilidade. Danos morais. Ausência de comprovação.	10
Aposentadoria por invalidez. Laudo pericial conclusivo. Doença preexistente ao ingresso no RGPS.	11
Direito Processual Civil.....	12
Título judicial. Reajuste de 11,98%. Limitação do reajuste. Inaplicável. ADIs 2.321/DF e 2.323/DF. Respeito à coisa julgada. Compensação de pagamentos realizados na via administrativa.	12
Regularização fundiária. Interesse de agir. Configuração. Indeferimento da petição inicial. Descabimento.	12
Direito Tributário.....	13
Crédito de financiamento destinado a investimento em atividades agropecuárias. MP 2.196-3/2001. Inclusão em dívida ativa. Possibilidade. Rito especial de execução. Aplicação da Lei 6.830/1980. Interpretação consolidada pelo STJ quanto ao tema.	13



DIREITO ADMINISTRATIVO

Improbidade administrativa. Empregado público da CEF. Regime celetista. Pena de demissão. Ausência de lei específica regulando o prazo prescricional. Aplicação subsidiária do art. 23, I, da Lei 8.429/1992.

Administrativo e Processual Civil. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Empregado público da CEF. Regime celetista. Pena de demissão. Ausência de lei específica regulando o prazo prescricional. Aplicação subsidiária do art. 23, I, da Lei 8.429/1992. Ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória. Apelação desprovida. Sentença mantida.

I. Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que, em sede de ação de improbidade administrativa, reconheceu, de ofício, a ausência de interesse de agir no tocante ao pedido de ressarcimento do valor desviado e pronunciou a prescrição da pretensão de condenar a requerida por ato ímprobo, ao argumento de que, sendo ela ex-empregada da Caixa Econômica Federal - CEF, cujos empregados ocupam emprego público e são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, deve ser observado o prazo prescricional quinquenal previsto no inciso I do art. 23 da Lei 8.429/1992.

II. O apelante insurgiu-se apenas contra a parte da sentença que reconheceu a prescrição, por ter havido clara violação de leis federais e de interpretação do Superior Tribunal de Justiça.

III. Sustenta o recorrente que, tendo a demandada sido condenada em primeira instância no âmbito criminal pelo crime de peculato, cuja pena abstratamente cominada é de dois a doze anos e multa, necessário observar o disposto no art. 109, II, do Código Penal, que estabelece o prazo prescricional em dezesseis anos. Dessa maneira, não teria ocorrido a prescrição, uma vez que os fatos foram praticados, em continuidade delitiva, entre abril/2001 e janeiro/2002, e a ação de improbidade administrativa foi ajuizada em 27/08/2014.

IV. O art. 23, II, da LIA estabelece que o prazo prescricional para a ação de improbidade é aquele previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego, e a Lei 8.112/1990, em seu art. 142, § 2º, remete à lei penal na hipótese de as infrações disciplinares constituírem também crime.

V. Quanto à prescrição, não se desconhece a existência de precedente da Corte Especial deste Tribunal, no sentido de que “a prescrição a que se reporta o § 2º do art. 142 da Lei n. 8.112/90 deve ser acolhida somente quando existir nos autos prova de que as infrações administrativas cometidas pelo empregado, capituladas como crime, tenham sido objeto de ação penal em curso” (AGRREX 0002012-75.2013.4.01.4200/RR, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Corte Especial, e-DJF1 de 29/05/2017).

VI. Contudo, se a Lei 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos) não pode ser usada para beneficiar o empregado público celetista, não se afigura razoável a aplicação, por analogia, do instituto da prescrição para prejudicá-lo, na hipótese de omissão acerca do ponto.



VII. Considerando que dentro da regência legal da CLT, que é o regime jurídico aplicável aos empregados da CEF (empresa pública federal), não há qualquer dispositivo que regule o prazo prescricional para a pena de demissão, deve ser aplicado, no caso, subsidiariamente, o art. 23, I, da Lei 8.429/1992, que prevê o prazo de cinco anos a contar do término do exercício da função pública pelo réu.

VIII. No caso, a prescrição quinquenal já se consumou, pois o ajuizamento da ação de improbidade administrativa se deu em 27/08/2014, ou seja, mais de cinco anos da data em que o requerida, empregada pública celetista, foi demitida do emprego, o que ocorreu em 19/06/2003.

IX. Apelação do MPF a que se nega provimento. (AC 0066501-26.2014.4.01.3800, rel. Des. Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF-1 de 17/09/2018.)

Servidor público. Lei 1.234/1950. Redução da jornada de trabalho de 40 (quarenta) para 24 (vinte e quatro) horas semanais — pagamento de horas extras que ultrapassaram a jornada semanal máxima. Possibilidade. Gratificação de desempenho de atividade de ciência e tecnologia. Dedicção exclusiva ao trabalho (GDCT). MP 2.229-43/2001. Extinção da GDCT. Criação de gratificação vinculada ao desempenho (GDACT).

Administrativo. Servidor público. Lei 1.234/1950. Redução da jornada de trabalho de 40 (quarenta) para 24 (vinte e quatro) horas semanais — pagamento de horas extras que ultrapassaram a jornada semanal máxima. Possibilidade. Gratificação de desempenho de atividade de ciência e tecnologia. Dedicção exclusiva ao trabalho (GDCT). MP 2.229-43/2001. Extinção da GDCT. Criação de gratificação vinculada ao desempenho (GDACT). Juros e correção monetária.

I. A Lei 1.234/50 instituiu o regime máximo de vinte e quatro horas semanais aos servidores que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, excluindo de sua abrangência, em seu art. 4º, os servidores que, no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, ficassem expostos à irradiação em caráter esporádico e ocasional, assim como aqueles afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições.

II. Conforme precedentes deste Tribunal, não houve revogação da referida lei pelo RJU, em razão de que os limites impostos à jornada de trabalho não excluem as situações acobertadas pela especialidade, cuja previsão sedia-se ainda mesmo na Lei n. 8.112/90, em seu parágrafo 2º do artigo 19.

III. No caso dos autos, houve o reconhecimento pela CNEN de que a parte autora trabalha exposta, de forma habitual e permanente, a substâncias radioativas prejudiciais à saúde, visto que, conforme se extrai da cópia dos contracheques, recebe adicional de irradiação ionizante, razão pela qual faz jus ao benefício previsto na Lei n. 1.234/50

IV. Com a extinção da GDCT e a instituição da GDACT pela MP 2.048-26/2000, o Decreto 3.762/2001, ao regulamentá-la, ressaltou servidores que possuem carga horária regulamentada em lei específica, que é o caso dos que estão expostos permanente e habitualmente



a raios x e radiação ionizante. Ou seja, a jornada de 40 horas semanais deixou de ser pressuposto para a percepção da gratificação e de constituir óbice ao cumprimento de jornada menor e, por consequência, de recebimento de horas extras, caso lhe seja exigido sobrejornada.

V. A correção monetária deve observar o regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública.

VI. Quanto ao percentual de juros a ser aplicado, este deve observar os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

VII. Apelação desprovida. Remessa obrigatória parcialmente provida para adequar a incidência de correção monetária e de juros de mora à atual orientação do STF, fixada no julgamento do RE 870.947/SE, como também fixação de honorários advocatícios no valor de 10% da condenação.

VIII. Adiantamento da tutela jurisdicional deferida. (AC 0044390-97.2004.4.01.3800, rel. Juiz Federal César Augusto Bearsi (convocado em auxílio), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/09/2018.)

Leis de Acesso à Informação e da Transparência. Leis 12.527/2011 e 131/2009. Acordo. Perda superveniente do interesse de agir. Não configuração.

Processual Civil e Administrativo. Ação Civil Pública. Leis de Acesso à Informação e da Transparência. Leis 12.527/2011 e 131/2009. Acordo. Perda superveniente do interesse de agir. Não configurada. Causa madura. Sentença reformada.

I. O acordo celebrado entre o Ministério Público Federal e o Município de Caldazinha-GO, mesmo que homologado judicialmente, não conduz à perda superveniente do interesse de agir quanto à pretensão direcionada à União, relativamente à suspensão de repasse de transferências voluntárias para o caso de descumprimento do dever legal de observância das normas de acesso à informação e da transparência.

II. Encontrando-se a causa madura, em caso de reforma da sentença proferida com fundamento no art. 485 do CPC, admite-se o julgamento imediato do mérito, consoante autoriza o art. 1.013, § 3º, I, do CPC.

III. A autonomia Municipal não confere a prerrogativa ao ente de descumprir lei imposta a todo administrador público e não obsta a atuação do Ministério Público Federal.

IV. A Lei de Responsabilidade Fiscal, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 131/09, prevê importante instrumento para compelir os entes municipais ao cumprimento das normas relacionadas à publicidade e à transparência dos gastos públicos, ao disciplinar em seu art. 73-C c/c art. 23, § 3º, I, a vedação de que o Município faltante receba transferências voluntárias, com a ressalva do que estabelece a própria LC 101/2000 quando se tratar de verbas para implantação de ações de educação, saúde e assistência social - art. 25, § 3º.



V. Configurada a omissão da União em utilizar essa prerrogativa, que não se constitui em uma faculdade ou discricionariedade, afigura-se legítima a atuação do Ministério Público Federal e a intervenção do Poder Judiciário.

VI. Reconhecimento da obrigação da União de suspender o repasse de transferências voluntárias ao Município de Caldasinha-GO, enquanto não comprovado o cumprimento das obrigações assumidas no acordo homologado judicialmente.

VII. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento. Sentença reformada, com o julgamento da procedência do pedido direcionado à União. (AC 0017386-92.2016.4.01.3500, rel. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/09/2018.)

DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Acidente entre veículos. Colisão na traseira. Presunção de culpa do outro condutor não ilidida.

Civil e Processual Civil. Responsabilidade civil. Acidente entre veículos. Colisão na traseira. Presunção de culpa do outro condutor não ilidida. Comprovação dos estragos. Sentença mantida.

I. Conforme entendimento do STJ, “aquele que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro.” (AgInt no AREsp n. 483.170/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017).

II. Hipótese em que o veículo oficial da ECT colidiu com o automóvel que estava em sua frente, inexistindo nos autos comprovação de circunstâncias que afastassem a compreensão do precedente acima transcrito.

III. Mantida a sentença que condenou a ECT ao pagamento de indenização pelos prejuízos causados.

IV. Apelação desprovida. (AC 0020273-06.2003.4.01.3500, rel. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/09/2018.)

Indenização por danos morais. Acidente em via pública. Queda em bueiro de três metros de profundidade. Sequelas físicas constatadas por perícia judicial. Denúnciação da lide. Desnecessidade.



Civil e Administrativo. Indenização por danos morais. Acidente em via pública. Queda em bueiro de três metros de profundidade. Sequelas físicas constatadas por perícia judicial. Denúnciação da lide. Desnecessidade. Sentença mantida.

I. O STJ possui entendimento de não ser obrigatória a denúnciação à lide de empresa contratada pela administração para prestar serviço de conservação de rodovias, nas ações de indenização baseadas na responsabilidade civil objetiva do Estado (AgRg no AREsp 534.613/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015).

II. Comprovadas, por perícia judicial, sequelas em decorrência de bueiro existente em rodovia mal conservada, na travessia de pedestres, cabível indenização por danos morais, ainda mais quando o autor ficou seis meses em recuperação, locomovendo-se com auxílio de cadeira de rodas e bengala.

III. Indenização fixada em R\$ 7.600,00 que não se mostra excessiva.

IV. Apelação desprovida. (AC 0020538-78.2003.4.01.3800, rel. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/09/2018.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Dano ambiental. Possibilidade de autuação pelo Ibama. Competência comum e supletiva. Decisão administrativa com fundamentação *per relacionem*. Validade. Dano ambiental. Responsabilidade objetiva. Desnecessidade de comprovação de dolo ou culpa. Necessidade de demonstração do nexo de causalidade. Realização de prova pericial.

Constitucional e Processual Civil. Dano ambiental. Possibilidade de autuação pelo Ibama. Competência comum e supletiva. Decisão administrativa com fundamentação per relacionem. Validade. Dano ambiental. Responsabilidade objetiva. Desnecessidade de comprovação de dolo ou culpa. Necessidade de demonstração do nexo de causalidade, circunstância que não prescindia da prova técnica. Concessão da gratuidade de justiça não deve ser óbice à realização de prova pericial em referência. Perícia tardia. Impossibilidade. Apelação conhecida e parcialmente provida.

I. Conforme já julgado por esta Casa: “A competência constitucional para fiscalizar é comum aos órgãos do meio ambiente das diversas esferas da federação, inclusive a Lei 9.605/98 prevê tal competência a todos os funcionários de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA. 4. Com o propósito de fixar normas para a cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas decorrentes do exercício de competência comum relativas a proteção do meio



ambiente e combate a poluição, a Lei Complementar 140/2011 atribui, de forma originária, ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, a capacidade de lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo com a finalidade de apuração de infração ambiental. 5. A prerrogativa de um órgão não impede o exercício por outros da atribuição comum de fiscalização ambiental. Se algum dos órgãos - não originariamente competente - venha a efetivar atuação em razão da ocorrência de infração ambiental, a atuação será supletiva, ao que prevalecerá o auto de infração ambiental lavrado pelo órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização. [...]” (AC 00062045620104014200, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/02/2018)

II. O STJ consolidou entendimento segundo o qual é legítima a adoção da técnica da fundamentação per relationem, inclusive em decisões administrativas, podendo a autoridade referir-se, expressamente, às razões que deram suporte a atos produzidos anteriormente. (STJ, RMS18.220/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 01/12/2014; STJ, AgRg no AREsp 724.530/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2015).

III. A concessão do benefício da gratuidade de justiça não deve constituir óbice à realização de prova pericial, e o fato de uma única Perita não ter aceitado o múnus público, não é justificativa para afastar a realização da perícia, especialmente quando necessária à demonstração do nexo de causalidade.

IV. Cabe ao Órgão Jurisdicional, em caso de gratuidade de justiça, ajustar as providências para realização da prova, como delimitar especificamente a trabalho técnico e, em sendo o caso de complexidade, majorar o montante dos honorários como autorizava a então vigente Resolução n. 440/2005 do CJF, sempre que necessária à demonstração do nexo de causalidade que gerou o dano ambiental apontado pelo IBAMA, se a controvérsia é exatamente essa.

V. O dano ambiental rege-se pelo instituto da responsabilidade objetiva, onde não se exige para sua caracterização a comprovação da culpa ou dolo, bastando para tanto apenas a demonstração da presença do liame causal entre a conduta (omissiva ou comissiva) e o evento danoso. Precedentes. E, se negada a ocorrência do fato ou não demonstrada de plano, é indispensável a prova pericial.

VI. Decorridos mais de 18 (dezoito) anos do fato impugnado, considera-se tardia a prova pericial, porque a ordem das coisas já não é mais a mesma, de modo que se mostra desnecessária a anulação da sentença para essa finalidade, cabendo apreciar o caso apresentado com os documentos já contidos nos autos, originados de Entes Públicos de outras esferas, que não a Federal, com idêntica competência à proteção do meio ambiente e combate a poluição, para afastar o nexo de causalidade necessário à penalização da Apelante.

VII. Apelação conhecida e parcialmente provida. (AC 0069951-60.2003.4.01.3800, rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann (convocada em auxílio), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/09/2018.)



Exame de admissão aos cursos de oficiais aviadores. Limite de idade sem previsão legal. Precedente do STF no RE 600.885/RS. Repercussão geral. Modulação dos efeitos. Ressalva da situação individual dos candidatos com ações ajuizadas com o mesmo objeto. Particularidade do caso concreto.

Administrativo e Constitucional. Militar. Exame de admissão aos cursos de oficiais aviadores. IE/EA CFOAV/CFOINT/CFOINF 2011. Limite de idade sem previsão legal. Precedente do STF no RE 600.885/RS. Repercussão geral. Modulação dos efeitos. Ressalva da situação individual dos candidatos com ações ajuizadas com o mesmo objeto. Particularidade do caso concreto. Sentença mantida.

I. No julgamento do RE 600.885/RS, em sede de repercussão geral, o STF declarou não recepcionada pela Constituição Federal a expressão “nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica”, contida no artigo 10 da Lei nº 6.880/80, modulando os efeitos da decisão para manter a validade dos limites de idade estabelecidos nos editais de concurso para ingresso nas Forças Armadas até 31/12/2012, ressaltando-se, todavia, a situação dos candidatos com ações ajuizadas nas quais se discute o mesmo objeto do aludido Recurso Extraordinário.

II. A existência de decisão judicial proferida em ação civil pública ajuizada antes do julgamento do RE 600.885 permitiu ao autor inscrever-se e participar do concurso, daí porque ele não precisou, à época, ingressar individualmente em juízo, situação que se modificou apenas com a revogação da medida, surgindo somente a partir de então a necessidade de propositura do presente processo.

III. Por tal razão, não obstante o autor tenha ajuizado esta ação poucos dias após (1º/3/2011) a data de julgamento em que o STF firmou o aludido entendimento (9/2/2011), não há de cogitar de exclusão da regra de preservação das situações individuais, pois a *ratio decidendi* da decisão da Corte Suprema foi no sentido de que os candidatos que tiveram conduta ativa na salvaguarda de seus direitos não seriam prejudicados, não sendo outra a postura do autor, que usou em seu favor uma decisão judicial com eficácia *erga omnes* para ingressar no concurso e, após a revogação desta, tratou de ingressar individualmente em juízo.

IV. Deve ser ainda considerado o fato de já ter sido assegurada por tutela antecipada a admissão do autor na carreira militar pretendida, posteriormente confirmada por sentença, proferida em 3/4/2012, não se afigurando razoável, nem atenderia ao interesse público, desconstituir situação de fato há muito consolidada.

V. Apelação a que se nega provimento. (AC 0011233-89.2011.4.01.3800, rel. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/09/2018.)



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria especial. Continuidade do exercício de atividade insalubre até o trânsito em julgado da decisão que deferiu o benefício. Possibilidade. Danos morais. Ausência de comprovação.

Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria especial. Continuidade do exercício de atividade insalubre até o trânsito em julgado da decisão que deferiu o benefício. Possibilidade. Danos morais. Ausência de comprovação. Restabelecimento do benefício. Honorários de advogado. Custas.

I. Não há inconstitucionalidade no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que expressamente dispõe que o segurado detentor de aposentadoria especial terá seu benefício cancelado se retornar voluntariamente ou continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes que caracterizam a nocividade da atividade. Com efeito, tal disposição visa à proteção da integridade física do segurado e tem como premissa a permanência na atividade após voluntariamente dela se afastar, o que se verifica no caso dos autos.

II. Em situação diversa, encontrando-se a concessão da aposentadoria especial pendente de decisão judicial definitiva, havendo o risco objetivo de seu cancelamento na hipótese de reforma do julgado, não se pode afirmar que há retorno voluntário do segurado às atividades em condições especiais, mas, sim, a não interrupção do exercício de seu trabalho em virtude da negativa de concessão do benefício na esfera administrativa. Precedentes deste Tribunal.

III. No caso concreto, cumpridas as exigências do art. 57 da Lei 8.213/1991, deve o INSS manter o pagamento do benefício de aposentadoria especial ao segurado, abstendo-se de efetuar qualquer desconto, independente do afastamento do trabalho prestado em condições insalubres até o trânsito em julgado da ação que determinou sua concessão, bem como de cobrar os valores já pagos a tal título.

IV. Quanto ao pedido do autor de indenização por danos morais - que teriam sido gerados pela suspensão indevida do benefício da parte autora, bem assim pela cobrança dos valores já recebidos a tal título, a despeito do seu caráter alimentar -, não restou evidenciado, quer na fundamentação, quer na exposição dos fatos alegados, a existência do dano alegado, que apenas restou ventilado de forma genérica e abstrata e os argumentos expostos não constituem suporte fático satisfatório para indenização a tal título.

V. Como bem destacado pelo magistrado sentenciante, “(...) não é possível ordenar, nestes autos, o restabelecimento do benefício objeto do mandado de segurança 2007.38.14.001262-9, tendo em vista que ao Juiz daquele processo cabe zelar pela higidez de sua sentença que concedeu a segurança e mandou implantar o benefício de aposentadoria especial ao autor” E ainda que assim não fosse, a tela DATAPREV ora anexada à contracapa dos autos demonstra que o benefício em questão já foi devidamente restabelecido.



VI. Considerando que o autor sucumbiu dos pedidos de restabelecimento da aposentadoria especial e de condenação da autarquia-previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais, mantém-se a compensação dos honorários de advogado determinada pelo juízo a quo, já que configurada a sucumbência recíproca, na forma do então vigente art. 21 do CPC/1973. Custas na forma da lei, estando isento o INSS (art. 4º, I da Lei 9.289/1996).

VII. Apelações da parte autora e do INSS, e remessa necessária, não providas. (AC 0000373-16.2013.4.01.3814, Rel. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 19/09/2018.)

Aposentadoria por invalidez. Laudo pericial conclusivo. Doença preexistente ao ingresso no RGPS.

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Laudo pericial conclusivo. Doença preexistente ao ingresso no RGPS.

I. Inexistência de remessa oficial, considerando que o valor da causa e da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

II. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

III. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe que não será devido auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao segurado que ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) já seja portador da doença/lesão invocada como causa para o benefício, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença/lesão.

IV. No caso dos autos, a incapacidade invocada como causa para o deferimento do benefício de acordo com a perícia judicial é anterior ao reingresso da postulante ao RGPS, uma vez que o expert foi conclusivo ao afirmar tratar-se de incapacidade desde 2013. De acordo com o CNIS de fls. 17, a parte autora teria reingressado no RGPS em 2015 após perder a qualidade de segurado, de forma que a incapacidade teria sido anterior à filiação ao regime da previdência.

V. Custas e honorários advocatícios pela autora, estes fixados em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 4º, II, do NCPC (Lei 13.105/2015), suspensa a cobrança enquanto estiver sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

VI. Apelação do INSS provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial. (AC 0055796-63.2017.4.01.9199, rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 21/09/2018.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Título judicial. Reajuste de 11,98%. Limitação do reajuste. Inaplicável. ADIs 2.321/DF e 2.323/DF. Respeito à coisa julgada. Compensação de pagamentos realizados na via administrativa.

Processual Civil. Embargos à execução. Apelação. Título judicial. Reajuste de 11,98%. Limitação do reajuste. Inaplicável. ADIs 2.321/DF e 2.323/DF. Respeito à coisa julgada. Compensação de pagamentos realizados na via administrativa.

I. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

II. Cuida-se de apelação em embargos à execução relativa ao pagamento dos valores pretéritos decorrentes do reajuste de 11,98%, alegando a parte embargante excesso de execução por não ter sido considerada limitação aos cálculos e pela não compensação de pagamento realizado na via administrativa.

III. A execução deve ser fiel ao título executivo, sendo defeso extrapolar os comandos nele definidos, à medida que está sob o pálio da coisa julgada e da preclusão. Precedentes desta Corte.

IV. O STF havia estabelecido limitação temporal ao reajuste de 11,98% na ADI nº 1.797-0, questão que foi posteriormente superada nas ADIs nº 2.321/DF e 2.323/DF, consolidando o direito dos servidores públicos à incorporação do referido reajuste, o qual resultou da incorreta conversão de cruzeiros reais em URV quando da implantação do Plano Real, sendo inaplicável qualquer limitação aos cálculos.

V. Os pagamentos realizados na via administrativa em favor dos exequentes a título do mesmo reajuste pleiteado nestes autos, 11,98%, devem ser compensados na execução do julgado, sob pena de pagamento em duplicidade, o que implicaria em enriquecimento seu causa dos exequentes.

VI. Apelação da embargante parcialmente provida. (AC 0027977-06.2008.4.01.3400, rel. Juiz Federal Marcelo Rebello Pinheiro (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/09/2018.)

Regularização fundiária. Interesse de agir. Configuração. Indeferimento da petição inicial. Descabimento.

Processual Civil. Ação civil pública. Regularização fundiária. Interesse de agir. Configurado. Indeferimento da petição inicial. Descabimento. Sentença anulada.



I. O pedido de suspensão do processo por convenção das partes se trata de direito subjetivo, e sua formulação por período superior ao admitido em lei, - art. 313, II e § 4º, do CPC, não retira o interesse de agir do Ministério Público Federal, o qual se sustenta na omissão da União em regularizar a situação fundiária na região.

II. O interesse de agir do autor da ação também não resulta fragilizado pela circunstância de não se submeter a ação a prazo prescricional ou decadencial, notadamente pela necessidade de se buscar o provimento judicial com a finalidade de regularização da área e solução dos conflitos locais.

III. O acordo celebrado entre as partes sem conteúdo material, o qual se limita a deliberar sobre a suspensão do processo enquanto a ré se compromete, por meio da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, a realizar a caracterização da área, não enseja a falta de interesse processual a respaldar o indeferimento da petição inicial.

IV. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, com a determinação de acolhimento do pedido de suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, consoante admite o art. 313, II e § 4º, do CPC. (AC 0001552-76.2017.4.01.3900, rel. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/09/2018.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Crédito de financiamento destinado a investimento em atividades agropecuárias. MP 2.196-3/2001. Inclusão em dívida ativa. Possibilidade. Rito especial de execução. Aplicação da Lei 6.830/1980. Interpretação consolidada pelo STJ quanto ao tema.

Processual Civil e Tributário. Crédito de financiamento destinado a investimento em atividades agropecuárias. Cessão de crédito do Banco do Brasil à União. MP 2.196-3/2001. Inclusão em dívida ativa. Possibilidade. Rito especial de execução. Aplicação da Lei 6.830/1980. Interpretação consolidada pelo STJ quanto ao tema. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

I. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001 estão inseridos no conceito de dívida ativa da União para efeitos de execução fiscal, independentemente da natureza pública ou privada dos créditos em si (REsp n. 1.123.539), conforme posicionamento do STJ (REsp 1348081/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 21/06/2016), e também deste Tribunal (Numeração Única: 0014927-59.2007.4.01.0000. AG 2007.01.00.014309-4 / BA; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Órgão: OITAVA



TURMA. Publicação: 21/08/2015 e-DJF1 P. 1945. Data Decisão: 19/06/2015).

II. E, “conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.830/90: ‘Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. § 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda.’ 10. Compete à Fazenda Nacional representar judicialmente a União na cobrança de créditos titularizados pela União, nos termos do art. 12, V, da LC n. 73/1993, c/c o art. 23 da Lei n. 11.457/2007 (REsp n. 1.132.468) [...]” (REsp 1348081/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 21/06/2016).

III. Apelação e Remessa Necessária parcialmente providas. (AC 0000682-03.2008.4.01.3300, rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann (convocada em auxílio), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/09/2018.)



Selecionado pela Divisão de Pesquisa de Correlatos/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Secar.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: divic@trf1.jus.br